



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL  
Do PROJETO DE LEI N° 1880, DE 2023**

**Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de massacre e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a nova tipificação no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 121.....**

**.....  
Massacre**

§ 2º-C. Se o homicídio é cometido contra mais de uma pessoa, na mesma circunstância e com a intenção de provocar repercussão social, em escolas, creches, museus, templos religiosos, aeroportos, estações metroviárias, rodoviárias ou ferroviárias, clubes, estádios, restaurantes, prédios, centros comerciais ou qualquer local em que haja aglomeração de pessoas:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa, por vítima.

§ 2º-D. Realizar atos preparatórios de massacre com o propósito inequívoco de consumar o delito:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.”  
(NR)

**.....  
Incitação ao crime**

“**Art. 286-A.** Incitar, publicamente e por qualquer meio de divulgação, a prática de massacre:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

**Apologia de crime ou criminoso**

.....

**Art. 287-A.** Fazer, publicamente e por qualquer meio de divulgação, apologia a prática de massacre ou de seu autor:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.”

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX) e massacre (art. 121, § 2º-C);

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de agosto de 2023.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente